

A. I. N.^º - 279804.0096/06-4

AUTUADO - TECHSOL INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA E AURELINO ALMEIDA SANTOS

ORIGEM - INFAS ATACADO

INTERNET - 09/02/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0023-03/07

EMENTA: ICMS. 1) SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração subsistente. 2) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. A falta de registros das notas fiscais capturadas no sistema CFAMT indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas. Não comprovada pelo contribuinte a insubstância da exigência fiscal. Não foi concedido pelos autuantes o crédito fiscal presumido de 8% para empresas submetidas ao regime do SIMBAHIA. Infração parcialmente comprovada. 3) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/10/2006, reclama ICMS no valor de R\$40.797,51, com aplicação das multas de 50% e 70%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Recolheu a menor o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS- SIMBAHIA. Total do débito: R\$1.361,67, com aplicação da multa de 50%.

Infração 02- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Total do débito: R\$21.316,84, com aplicação da multa de 70%.

Infração 03- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária (antecipação parcial), na condição de empresa de pequeno porte referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Total do débito: R\$18.119,00, com aplicação da multa de 50%.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls.44/46), argüindo que possui créditos suficientes para a compensação e que apenas efetuou o cálculo da Receita Bruta Ajustada, de forma equivocada, em razão da própria planilha de cálculo fornecida pela SEFAZ-BA, constante no processo, motivo esse, que ocasionou a diferença a menor. Diz que o autuante não tem como comprovar e nem caracterizar que houve intenção real de dolo pelo defendant, haja vista que

não observou que houve pagamentos a maior em meses anteriores e no mês de alteração da legislação (09/2005), houve erro de cálculo, utilizando-se de uma planilha distribuída pela própria SEFAZ. Acrescenta que o autuado vem registrando suas aquisições e as suas saídas cronologicamente e efetuando o pagamento do imposto apurado sempre em prazo fixado pela legislação, mostrando assim, que nunca houve a intenção de omissão de notas fiscais, fato comprovado pelo autuante ao conferir através dos talonários de notas fiscais de saídas. Salienta que o cálculo das antecipações parciais foi lastreado em mercadorias que não são destinadas à comercialização pelo autuado, como também, mercadorias devolvidas, conforme carimbo da própria repartição fazendária. Conclui, requerendo a insubsistência da ação fiscal.

Os autuantes, por sua vez, prestam informação fiscal (fl. 51), argüindo que o defensor não apresentou nenhuma alegação para descharacterizar qualquer das infrações imputadas neste Auto de Infração. Dizem que o autuado não acostou nenhum documento para elidir a acusação fiscal, e no processo tributário toda alegação deve ser comprovada através de prova documental. Aduzem que o trabalho elaborado encontra-se totalmente documentado com planilhas e notas fiscais, e, portanto, os argumentos suscitados pelo sujeito passivo não têm fundamento. Concluem mantendo integralmente a exigência fiscal.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama ICMS da empresa TECHSOL INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na condição de EPP, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), relativo a três infrações.

Da análise das peças processuais, verifico que quanto à infração 01, os autuantes elaboraram demonstrativos às folhas 10/11, comprovando efetivamente o recolhimento a menos do ICMS devido pelo autuado na condição de empresa de pequeno porte, e o defensor não acostou ao processo as provas necessárias para elidir a acusação fiscal nos termos do artigo 123 do RPAF. Portanto, julgo procedente a imputação fiscal relativa a este item.

Quanto à infração 02, trata-se de exigência de imposto com fulcro na presunção legal de omissão de saídas anteriores insculpida no artigo 2º, §3º do RICMS-BA. Constatou que os autuantes acostaram ao processo demonstrativos elecando a base de cálculo e o imposto apurado mensalmente, relativo à falta de registros de notas fiscais capturadas no sistema CFAMT. Constatou, igualmente, que o autuado não apresentou provas suficientes para elidir a acusação fiscal, limitando-se a arguir que não houve dolo no seu procedimento. Todavia, verifico que os autuantes não concederam ao sujeito passivo na qualidade de empresa submetida ao Regime do SIMBAHIA, o crédito fiscal presumido de 8%, nos termos do artigo 408-S parágrafo 1º, do RICMS-BA (fl. 12). Por conseguinte, o valor do débito deve ser reduzido para R\$11.286,39, sendo parcialmente subsistente este item do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo.

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO DEVIDO (17%)	CRÉDITO PRES. (8%)	ICMS A RECOLHER
31/01/2005	09/02/2005	2.268,00	428,28	342,82	385,56
28/02/2005	09/03/2005	11.980,64	3.847,12	1.810,41	2.036,71
31/03/2005	09/04/2005	41.959,06	13.473,52	6.340,08	7.133,04
30/04/2005	09/05/2005	2.296,29	737,36	346,99	390,37
31/05/2005	09/06/2005	429,88	138,04	64,96	73,08
30/06/2005	09/07/2005	331,88	106,57	50,15	56,42
31/07/2005	09/08/2005	239,94	77,04	36,25	40,79
31/08/2005	09/09/2005	238,76	76,67	36,08	40,59
30/09/2005	09/10/2005	4.644,88	1.489,64	700,01	789,63
31/12/2005	09/01/2006	2.001,17	642,60	302,40	340,20
TOTAL		66.390,52	21.316,84	10.030,45	11.286,39

Com relação à infração 03, às folhas 13/15, estão acostados ao processo demonstrativos elaborados pelos autuantes, indicando o imposto devido por antecipação parcial referente a notas

fiscais coletadas no sistema CFAMT, que não foi recolhido nos prazos regulamentares. O impugnante alega que o cálculo das antecipações parciais foi lastreado em mercadorias que não são destinadas à comercialização pelo autuado, como também, mercadorias devolvidas, conforme carimbo da própria repartição fazendária. Não acolho suas alegações defensivas, haja vista que o sujeito passivo está inscrito no cadastro da SEFAZ-BA com atividade econômica de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos (fl. 40), e as mercadorias elencadas nas notas fiscais que ampararam a pretensão fiscal relativa a este item da autuação (fls. 18/35), se coadunam com seu ramo de atividade, e não foi comprovado pelo autuado que as mercadorias não se destinavam à comercialização. Também não acato seu protesto de que se trata de mercadorias devolvidas, em face do autuado não acostar ao processo provas da sua alegação nos termos do artigo do RPAF. Ante o exposto julgo procedente este item do Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279804.0096/06-4, lavrado contra **TECHSOL INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 30.767,06**, sendo R\$19.480,67 acrescido da multa de 50%, e R\$11.286,39 previstas nos artigos 42, I, “b”, item 1 e 3, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR